



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Parecer n. 21/2018/PROC/PG

Referência: PL 17.588/2018

Autor: Vereador Fábio Gomes Braga

Assunto: Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao Uso de Carros Elétricos ou movidos a Hidrogênio

**Ementa: Projeto de Lei. Estabelecimento da Política Municipal de Incentivo ao Uso de Carros Elétricos ou movidos a Hidrogênio. Preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade. Preenchimento parcial dos requisitos materiais de admissibilidade. Inconstitucionalidade material (de conteúdo ou substancial). Inciso I do art. 3º do Projeto de Lei. Ausência de cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

### **I – Do relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Municipal que pretende estabelecer a Política Municipal de Incentivo ao Uso de Carros Elétricos ou movidos a Hidrogênio no âmbito do Município de Florianópolis.

É a síntese do essencial.

### **II – Da fundamentação jurídica**

Nos termos do §1º-A do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis:

A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à **instrução técnica-legislativa e jurídica** no que concerne à **admissibilidade** e ao estabelecido pelo **art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal**, devendo informar preliminarmente a **existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria** e apontar sucintamente **aspectos de constitucionalidade preventiva** frente à **Constituição do Estado de Santa Catarina**. (grifo nosso).

O inciso V do art. 3º da Resolução n. 946 de 15 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe:

À **Procuradoria Jurídica** compete: (...) V - Prestar **assessoria técnica-jurídica** ao Presidente da Câmara, à Mesa, aos Presidentes das Comissões, quando solicitada, na

elaboração e na análise de projetos, emendas e outras proposições legislativas. (grifo nosso).

Trata-se, como se percebe, de controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o processo de formação da norma jurídica, a fim de se impedir ou evitar a inserção de atos normativos que padeçam de vícios insanáveis. A par dessas premissas, passa-se a aferir o preenchimento dos requisitos formais e materiais pelo presente Projeto de Lei.

## **II.2 – Dos requisitos formais para procedibilidade do Projeto de Lei**

Há necessidade de se aferir, inicialmente, os seguintes requisitos formais, para procedibilidade do projeto de lei:

a) obediência à legislação relacionada à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) a existência ou não de projeto de lei rejeitado sobre a mesma matéria, nos moldes do art. 67 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 59 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis;

c) a exigência de lei complementar para a proposição de determinadas matérias, nos termos do §2º do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis;

d) a proposição de lei complementar durante os meses de fevereiro a abril sobre alterações menos restritivas aos Planos Diretores de uso e ocupação do solo, segundo dispõe o art. 61-A da Lei Orgânica do Município de Florianópolis;

e) a existência ou não de projeto de lei ou ato normativo sobre a mesma matéria, conforme assegura o §1º-A do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis.

O presente projeto de Lei Complementar preenche os requisitos formais de procedibilidade, devendo-se observar as ressalvas realizadas pela Consultoria Técnica Parlamentar.

## **II.3 – Dos requisitos materiais para admissibilidade do Projeto de Lei**

O controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o processo de formação da norma jurídica envolve, em relação aos requisitos materiais, a análise de eventual inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) ou material (nomoestática).

A inconstitucionalidade formal (nomodinâmica), por sua vez, pode se subdividir em orgânica (inobservância da competência legislativa para elaboração do ato normativo), formal propriamente dita (inobservância do devido processo legislativo) e violação a pressupostos objetivos (inobservância de requisitos obrigatórios para a tramitação da matéria). A inconstitucionalidade material (de conteúdo ou substancial) diz respeito à matéria em si.

Na situação em comento, vislumbramos inconstitucionalidade material (de conteúdo ou substancial), em relação ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei.

### **II.3.1 – Da inconstitucionalidade material (de conteúdo ou substancial).**

Em que pese caber ao Poder Legislativo propor, concorrentemente, com o Poder Executivo matéria tributária (RE 779844 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017), vislumbra-se, *a priori*, inconstitucionalidade material (de conteúdo ou substancial), ao menos em relação ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei.

Nos termos do §1º do art. 1º da Lei n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O art. 14 daquele caderno normativo, por sua vez, preleciona:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. §1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

O inciso I do art. 3º do Projeto de Lei prevê a “*desoneração tributária da cota parte do município referente ao pagamento do Imposto de Veículo Automotor*”, não tendo vindo, contudo, acompanhado de nenhuma das medidas exigidas pela Lei n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que, a toda evidência, o torna inconstitucional, ao menos, até o saneamento do vício.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, **OPINO**:

a) pela procedibilidade do Projeto de Lei, devendo-se observar as ressalvas realizadas pela Consultoria Técnica Parlamentar desta Casa Legislativa;

b) pela inconstitucionalidade material (de conteúdo ou substancial), em relação ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei, por violação à Lei n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o parecer.

Florianópolis, 19 de setembro de 2018.



**Bruno Bartelle Basso**  
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis